



6072525



08129.013700/2016-03



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Processo Nº 08129.013700/2016-03

## ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 02 /2018/FUNAD/SENAD/MJ

Acordo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, do Ministério da Justiça, o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

A **União**, representada pelo Ministro de Estado da Justiça, **TORQUATO JARDIM**, por intermédio da **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, do Ministério da Justiça**, conforme dispõe o Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, gestora do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com sede em Brasília-DF, representada pelo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, **HUMBERTO DE AZEVEDO VIANA FILHO** o **Estado do Paraná**, com sede em Curitiba, representada pelo Governadora do Estado **MARIA APARECIDA BORGHETTI** por intermédio da **Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária**, representada pelo Secretário de Estado **JULIO CEZAR DOS REIS**, a qual se incumbirá da gerência das ações previstas neste termo, o **Tribunal de Justiça do Paraná** e o **Ministério Público do Estado do Paraná**, representados neste ato, respectivamente, pelo Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e **IVONEI SFOGGIA** Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, celebram este instrumento com amparo no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal; na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; no artigo 24, incisos V e VI, do anexo I, do Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, e nos artigos 63, § 3º e 64, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

## DO OBJETO

## CLÁUSULA PRIMEIRA

Desenvolvimento, pelos COOPERANTES, de ações conjuntas, em regime de mútua cooperação, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, mediante autorização para execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.

## DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

## CLÁUSULA SEGUNDA

Levantamento, busca e regularização de bens móveis declarados perdidos em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, por sentenças transitadas em julgado, no âmbito do Estado do Paraná.

Realização de leilões para a venda de bens móveis declarados perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Acompanhamento dos processos-crime e/ou procedimentos judiciais versando sobre tráfico ilícito de drogas, no sentido de coletar e manter as informações relativas aos bens e valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, sejam instrumentos ou produtos do crime, ou proventos obtidos com a sua prática.

Adoção das medidas judiciais e/ou administrativas com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que se refere ao requerimento e à concessão da tutela cautelar, para a venda antecipada de bens, ou a apropriação de numerários em espécie, nacionais ou estrangeiros, a compensação de cheques e outros papéis, apreendidos e/ou sequestrados em decorrência do tráfico ilícito de drogas, em processos-crime da competência da Justiça Estadual, conforme os procedimentos ali estabelecidos.

## DA EXECUÇÃO

## CLÁUSULA TERCEIRA

Para o atingimento dos objetivos deste Acordo de Cooperação, fica delegada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, nos termos do § 3º do artigo 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, aos demais COOPERANTES, **no âmbito de suas competências**, a execução das ações previstas neste instrumento e as dele decorrentes, ficando-lhes também atribuída a responsabilidade pela gerência e legalidade de tais ações, bem como pelos resultados pretendidos.

## Subcláusula Primeira

Os bens móveis de que trata a Cláusula Segunda serão disponibilizados ao ESTADO DO PARANÁ pela SENAD, ou após anuência desta, por ato do competente Juízo, ficando sob custódia do ESTADO DO PARANÁ, que deverá manter em local apropriado e até que sejam:

- regularizados em caráter administrativo, avaliados e alienados, mediante processos licitatórios (leilão), e os valores obtidos apropriados diretamente ao FUNAD, o que permitirá a utilização desses recursos pela SENAD e o repasse de parcela aos COOPERANTES; e
- destinados "in natura", a critério da SENAD e mediante a lavratura, por esta, sendo imprescindível a regulamentação estadual prévia na hipótese de o Estado ter interesse na utilização direta dos bens móveis ou seu repasse a entidades sociais dos respectivos Termos de Cessão ou Doação:

1) aos COOPERANTES, para uso direto pelos seus organismos em operações de repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada, ou prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem assim ao tratamento e reinserção social de dependentes químicos e/ou usuários;

M. G. 3. [Assinatura]

2) aos órgãos policiais, de inteligência ou militares, de qualquer esfera de governo, envolvidos nas operações de repressão ou prevenção ao tráfico ilícito de drogas e à produção não autorizada de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica, ou aqueles que realizem atividades de apoio a essas operações;

3) aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, de qualquer esfera de governo, para uso exclusivo em atividades relacionadas à repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica; e

4) às entidades constituídas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à prevenção do uso indevido de drogas e ao tratamento e/ou reinserção de dependentes químicos, sempre observadas as finalidades do FUNAD, conforme previsto na legislação em vigor e de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e as diretrizes e normas estabelecidas pela SENAD.

#### Subcláusula Segunda

Os bens vinculados a processos originários de inquéritos lavrados pela Polícia Federal, cujo **definitivo perdimento em favor da União tenha sido declarado**, após informados e disponibilizados à SENAD, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988, **poderão, a seu critério**, ser apresentados e repassados ao ESTADO, para alienação, com exceção daqueles que, por ato da SENAD, venham ser objeto de cessão para uso do próprio Departamento de Polícia Federal ou outro órgão da Administração Pública Federal; ou de doação para uso dos COOPERANTES e seus organismos, ou de quaisquer entidades mencionadas no item "4)" da alínea "b)", Subcláusula Primeira, desta Cláusula.

#### Subcláusula Terceira

As informações sobre valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, em processos-crime versando sobre tráfico ilícito de drogas, serão mantidas em registros eletrônicos padronizados, a serem desenvolvidos e implantados em comum acordo pela SENAD e pelos COOPERANTES, até que transite em julgado a sentença judicial que declarar o seu perdimento em favor da União, quando esses valores deverão ser recolhidos ao FUNAD, para aplicação, conforme estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA deste instrumento.

### CLÁUSULA QUARTA

Nas alienações dos bens do FUNAD serão adotados, obrigatoriamente, os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

### CLÁUSULA QUINTA

Para as alienações dos bens colocados sob sua custódia, o ESTADO designará comissão específica de licitação, à qual caberá a formalização dos respectivos processos e da qual participarão representantes dos demais COOPERANTES.

#### Subcláusula Primeira

Os bens a serem levados a leilão, após as necessárias regularizações e avaliações, comporão relação onde conste: descrição do bem, suas condições e localização; número do processo originário; polícia que lavrou o inquérito; jurisdição por onde tramitou o processo; e valor avaliado para fins de leilão. Cópia desta relação deverá ser encaminhada à SENAD, que deverá se pronunciar antes da publicação do edital de leilão.

#### Subcláusula Segunda

Para o cumprimento das atividades e procedimentos relativos ao levantamento, regularização, avaliação e disponibilização de bens para leilão, serão utilizadas as estruturas administrativas do ESTADO, atendendo, no que couber, às diretrizes emanadas da SENAD, que prestará todo o apoio institucional necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

### CLÁUSULA SEXTA

#### Subcláusula Primeira

Realizada a alienação, e referendada pelos COOPERANTES, a comissão de avaliação e licitação encaminhará à SENAD prestação de contas constituída de:

- relação dos bens levados a leilão, conforme estabelecido na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta deste instrumento, acrescida de colunas com as informações dos valores obtidos (bruto e líquido) para cada bem vendido, nome e CPF e/ou CNPJ do arrematante;
- demonstrativo sintético contendo: o total arrecadado, o total de despesas ocorridas em função do leilão, executadas mediante ciência e autorização da SENAD; e valor líquido a ser recolhido ao FUNAD;
- demonstrativo de valores a serem repassados aos COOPERANTES, com base no valor líquido a ser recolhido ao FUNAD, e em conformidade com o estabelecido na Cláusula Nona deste instrumento; e
- declaração do representante do ESTADO de que o processo licitatório foi realizado em conformidade com a legislação pertinente e que a documentação comprobatória se encontra e será mantida sob a sua guarda.

#### Subcláusula Segunda

- Os recursos financeiros auferidos em cada processo de alienação de bens do FUNAD serão recolhidos à conta deste Fundo em até 10 (dez) dias contados da realização do certame;
- Os recolhimentos ao FUNAD serão feitos com observância à Instrução Normativa STN Nº 02, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outra que vier a substituí-la; e
- A SENAD encaminhará aos demais partícipes deste instrumento as orientações específicas para fins de recolhimento de valores ao FUNAD, bem como manterá em seu site, [www.senad.gov.br](http://www.senad.gov.br), as orientações atualizadas.

#### Subcláusula Terceira

A SENAD disporá de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para análise e aprovação da referida prestação de contas, a partir da data do seu recebimento.

#### Subcláusula Quarta

Eventuais ocorrências ou irregularidades havidas em relação ao processo de prestação de contas, implicarão sua restituição ao ESTADO DO PARANÁ para correções, podendo a SENAD, dentro de suas atribuições legais, nomear comissão para realização de verificação do respectivo processo licitatório.

### DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao ESTADO DO PARANÁ:

a) designar comissão específica de licitação, da qual poderão participar representantes dos demais COOPERANTES e de outros órgãos da Administração Estadual do Paraná indicados pela autoridade competente respectiva, com vistas à implementação das ações para a capitalização do FUNAD na forma deste instrumento, com as seguintes atribuições:

- realizar a busca, a concentração e a guarda de bens móveis apreendidos, vinculados a processos versando sobre tráfico ilícito de drogas, declarados perdidos, ou não, em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas, incluindo-se aqueles que lhe sejam confiados por ato da SENAD;

- acompanhar a tramitação dos processos aos quais estejam vinculados os bens sob sua guarda;



Handwritten signature and initials.



CASA CIVIL  
Assessoria DG  
FLS. 12  
Quinta deste  
RUB. 0

- promover a regularização dos bens levantados, que já tenham sido declarados perdidos em favor da União, Fundo Nacional Antidrogas, por sentença transitada em julgado, de forma a viabilizar a sua venda em leilão e a consequente transferência de propriedade ao arrematante;
  - encaminhar à SENAD a relação dos bens regularizados, antes da realização do leilão, conforme previsto na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta deste instrumento;
  - providenciar junto ao órgão estadual responsável pela matrícula de leiloeiros, a indicação de apregoador para intermediar a alienação dos bens da União, Fundo Nacional Antidrogas, ou proceder conforme as normas emanadas dos órgãos competentes a tal mister; e
  - organizar e manter em arquivo a documentação processual referente aos bens e valores mencionados neste instrumento, bem como qualquer informação ou documentação que lhe for entregue diretamente pela SENAD, no interesse do objetivo deste instrumento, mantendo-a sob sua guarda e responsabilidade.
- b) encaminhar semestralmente à SENAD a relação de bens levantados, contendo a especificação do bem, a sua localização, o número do processo e a vara judicial por onde tramita ou tramitou, destacando aqueles bens que não constem de relação de documentos disponibilizada pela SENAD;
- c) prestar apoio institucional, técnico e administrativo às ações a serem desenvolvidas pelos demais COOPERANTES no que se refere à consecução de informações e documentos e ao desembaraço de bens;
- d) cooperar com o Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos processos de guarda e manutenção de bens a serem leiloados mediante a aplicação da tutela cautelar nos termos do § 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006;
- e) acompanhar os procedimentos e gestões realizadas pelo Ministério Público junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, para que os valores em espécie apreendidos pelas Polícias Estaduais, declarados perdidos em favor da União/FUNAD por sentenças transitadas em julgado sejam transferidos para este Fundo, de maneira a possibilitar a exata identificação e contabilização, pela SENAD, do ingresso de tais valores, e viabilizar os repasses previstos nas letras "d", "e" e "f" da Cláusula Décima;
- f) cadastrar-se no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, bem como manter atualizado o seu cadastro naquele sistema; e
- g) apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros, a fim de evitar-se sobreposição de ações, a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Nona e Décima.

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CLÁUSULA OITAVA

#### Subcláusula Primeira

Compete ao Ministério Público do Estado do Paraná

- a) Indicar, no mínimo, um representante para compor a comissão responsável pela implementação das ações inerentes a este instrumento;
- b) requisitar, quando necessário, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a documentação pertinente e fiscalizar a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência da prática do tráfico ilícito de entorpecentes;
- c) acompanhar as ações desenvolvidas pelo Estado do Paraná para cumprimento das obrigações ora acordadas;
- d) promover a obtenção de informações judiciais necessárias para o desembaraço de bens junto aos órgãos da Administração Pública, a ser levado a efeito pelo Estado do Paraná, com o apoio institucional, técnico e administrativo deste, para os casos que dependam de atuação exclusiva junto à Administração Pública Estadual do Paraná;
- e) realizar gestões junto ao Poder Judiciário para que os valores em espécie apreendidos pelas polícias do estado do Paraná, declarados perdidos em favor da União/FUNAD, por sentenças transitadas em julgado, sejam transferidos para este fundo, bem como encaminhar ao ESTADO DO PARANÁ, assim que ocorrer e tiver recebido do Poder Judiciário do Estado do Paraná, cópias dos comprovantes de transferências/depósito acompanhadas de cópias das autos de apresentação e apreensão desses valores, sentenças de perdimento e respectivas certidões de trânsito em julgado, de maneira a possibilitar a exata identificação e contabilização pela SENAD, do ingresso de tais valores e viabilizar e repasse aos cooperantes, conforme a letra "d" da Cláusula Décima;
- f) cadastrar-se junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de repasse - SICONV, bem como manter atualizado o seu cadastro naquele sistema;
- g) apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com os dispositivos nas Cláusulas Nona e Décima;
- h) requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão, em moeda nacional, de numerários estrangeiros apreendidos e, se for o caso, após a instrução do inquérito, a compensação dos cheques emitidos e também apreendidos e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, conforme §3º do artigo 62 da Lei 11.343/2006, bem como manter o Estado informado sobre essas medidas; e
- i) requerer, em conformidade com o §4º do artigo 62 da Lei 11.343/2006, a alienação, em caráter cautelar, dos bens móveis apreendidos.

#### Subcláusula Segunda

Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- a) fornecer ao Ministério Público do Estado do Paraná, cópia do auto de apresentação e apreensão de bens e/ou valores e, sendo o caso, da sentença condenatória de perdimento de bens e valores em espécie apreendidos, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, da qual conste, além das informações relativas ao processo e sua conclusão, o rol de bens e valores em espécie apreendidos e/ou declarados perdidos, bem como o indicativo da polícia instauradora do inquérito/apreensora;
- b) disponibilizar ao Ministério Público do Estado do Paraná, periodicamente, informações inerentes aos processos-crime em tramitação e respectivos bens e valores em espécie apreendidos, cuja documentação, por cópia, tenha sido repassada àquele COOPERANTE, nos termos da letra "a" desta Subcláusula, para fins de acompanhamento e controle das ações preconizadas neste instrumento;
- c) promover as ações previstas nos parágrafos 6º ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, com vistas à alienação dos bens móveis apreendidos, na forma de medida cautelar e com o objetivo de preservar os valores desses bens;
- d) cadastrar-se no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, bem como manter atualizados os seus cadastros naquele sistema.
- e) apresentar à SENAD as propostas para aplicação dos recursos financeiros a que fizer jus, nos termos deste instrumento, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Nona e Décima; e
- f) indicar, no mínimo, um representante para compor a comissão responsável pela implementação das ações inerentes a este instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DA SENAD E DO REPASSE DE RECURSOS

### CLÁUSULA NONA

Constitui-se obrigação da SENAD:

- a) Repassar ao ESTADO DO PARANÁ 60 % (sessenta por cento) e aos demais COOPERANTES 20% (vinte por cento), sendo destinado 10% (dez por cento) para cada um, calculados sobre o total líquido arrecadado em cada hasta realizada, relativamente aos bens com definitivo perdimento vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Estadual, ou, em se tratando de bens vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Federal, verificada a competência jurisdicional, até 30% (trinta por cento) ao ESTADO DO PARANÁ 20% (vinte por cento) aos demais COOPERANTES, quanto a estes sendo destinado 10% (dez por cento) para cada um, daquele total líquido obtido;

TOR 43. [assinatura]



- b) Repassar ao ESTADO DO PARANÁ 40% (quarenta por cento) do total arrecadado ao FUNAD, correspondente à transferência de valores e apreendidos pelas Polícias do Estado do Paraná, declarados perdidos em favor da União por sentença transitada em julgado e que não foram objeto de tutela cautelar, nos termos da Lei nº 11.343/2006;
- c) Repassar ao ESTADO DO PARANÁ 60% (sessenta por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário Estadual do Paraná ao FUNAD, decorrentes da concessão de tutela cautelar, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, em se tratando de bens e valores apreendidos pelas Polícias Estaduais do Paraná (inquérito lavrado pela Polícia Estadual);
- d) Repassar ao ESTADO DO PARANÁ 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário Estadual do Paraná ao FUNAD, decorrentes da concessão de tutela cautelar, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, em se tratando de bens e valores apreendidos pela Polícia Federal (inquérito lavrado pela Polícia Federal);
- e) Repassar ao ESTADO DO PARANÁ 20% (vinte por cento) dos valores auferidos em cada hasta realizada, relativamente aos bens com definitivo perdimento, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça Federal;
- f) Repassar aos demais COOPERANTES 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo Poder Judiciário Estadual do Paraná ao FUNAD, sendo 10% (dez por cento) a cada um, decorrentes da concessão de tutela cautelar sobre bens e valores apreendidos, nos termos do § 9º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.

#### Subcláusula Primeira

O presente instrumento não se presta à transferência de recursos financeiros, uma vez que a transferência processar-se-á mediante convênio específico, para cada repasse, a ser operacionalizada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, hospedado no site [www.convencios.gov.br](http://www.convencios.gov.br), mediante a disponibilização pela SENAD de programa para esse fim, tudo condicionado à observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como à disponibilidade orçamentária do FUNAD.

Nos termos do artigo 15, do Decreto nº 6.170/2007, nos casos em que o objeto da proposta consistir na aquisição de bens padronizados, a SENAD poderá efetuar essas aquisições e distribuí-las ao ESTADO DO PARANÁ e aos demais COOPERANTES.

#### Subcláusula Segunda

O encaminhamento das propostas para aplicação dos recursos financeiros, a que vierem a fazer jus os COOPERANTES, deverá ser feito mediante o SICONV, em conformidade com o Decreto nº 6.170/2007 e, no que couber, com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, devendo na ocasião os proponentes certificarem-se das exigências legais de regularidade para fins de firmar convênio com a União.

Cada COOPERANTE poderá encaminhar, individualmente, sua proposta, considerando que o limite a ser financiado pela SENAD estará adstrito aos percentuais previstos nesta Cláusula, passando cada um a ser o responsável pela execução dos recursos que lhes forem repassados, bem como pelas respectivas prestações de contas, ficando a cargo dos mesmos, também individualmente, todos os registros previstos no SICONV.

#### Subcláusula Terceira

Para fins de transferência de recursos aos COOPERANTES, será observado o limite estabelecido no inciso V do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, e suas alterações.

Não havendo possibilidade para o atendimento do limite acima mencionado pelos COOPERANTES, mediante apresentação de propostas individuais e, havendo interesse dos mesmos, tais propostas poderão ser consolidadas em uma única proposta a ser encaminhada pelo ESTADO DO PARANÁ que, neste caso, será o responsável pela execução do convênio, ficando ao seu encargo todos os registros previstos no SICONV.

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELO ESTADO DO PARANÁ

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O ESTADO DO PARANÁ, observado o disposto na Cláusula Nona e as normas e procedimentos peculiares à Administração Pública do Estado do Paraná, destinará os recursos recebidos conforme se segue:

a) em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Estadual**:

- 1) 15 % (quinze por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas, para aplicação específica na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, em âmbito estadual;
- 2) 30% (trinta por cento) às respectivas polícias estaduais, apreensora ou judiciária, civil ou militar, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de repressão ao tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; e
- 3) 15 % (quinze por cento) aos custos de sua própria gestão (Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária), para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e de repressão ao tráfico ilícito de drogas, em âmbito estadual.

b) em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Federal**, cuja **competência jurisdicional** sobre os processos-crime seja da **Justiça Estadual do Paraná**:

- 1) 10% (dez por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Paraná, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas - COMADs, em âmbito estadual; e
- 2) 10 % (dez por cento) aos custos de sua própria gestão (Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária), para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, em âmbito estadual.

c) em se tratando de recursos obtidos da venda de bens declarados perdidos por sentença transitada em julgado, vinculados a processos originários de inquéritos instaurados pela **Polícia Federal**, cuja competência para o processamento das ações penais seja da **Justiça Federal**, o ESTADO DO PARANÁ fará jus ao repasse de 20% (vinte por cento) do total líquido arrecadado com a sua venda, cabendo ao mesmo destinar esse montante conforme se segue:

- 1) 10% (dez por cento) às ações propostas pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Paraná, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e em apoio aos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, em âmbito estadual; e
- 2) 10% (dez por cento) aos custos de sua própria gestão (Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária), para a execução de atividades ou projetos em apoio às ações de prevenção do uso indevido de drogas, do tratamento, da recuperação e da reinserção social de dependentes químicos, e de repressão ao tráfico ilícito de drogas em âmbito estadual.

d) Relativamente aos valores em espécie apreendidos pela Polícia Estadual, após o seu definitivo perdimento em favor da União, caberá ao ESTADO DO PARANÁ 40% (quarenta por cento) do total arrecadado ao FUNAD, para que sejam 30% (trinta por cento) deste montante destinados às citadas Polícias, para aplicação na coordenação e na execução de atividades ou programas de repressão ao tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e 10% (dez por cento) para aplicação pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Paraná;

for bi 3. [assinatura]



e) Relativamente aos valores transferidos ao FUNAD, obtidos mediante a aplicação do previsto no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido os bens apreendidos pelas Polícias Estaduais (inquérito lavrado pela Polícia Estadual), caberá:

1) 40% (quarenta por cento) para as respectivas polícias, para aplicação na melhoria de suas condições de trabalho nas ações de redução da oferta de drogas;

2) 20% (vinte por cento) para aplicação pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Paraná.

f) Relativamente aos valores recolhidos ao FUNAD, obtidos mediante a aplicação do previsto no artigo 62 da Lei nº 11.343/06, tendo sido os bens e valores apreendidos **pela Polícia Federal** (inquérito lavrado pela Polícia Federal) e o processo-crime sob jurisdição da Justiça Estadual do Paraná, caberá 20% (vinte por cento) para aplicação pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária em projetos na área de redução da demanda e da oferta de drogas, incluindo-se aqueles propostos pelo Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Paraná.



## DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os COOPERANTES, observado o disposto na Cláusula Nona, destinarão a totalidade dos recursos recebidos, na forma deste instrumento, para a operacionalização de programas na área criminal, voltados exclusivamente ao fomento das ações de repressão ao tráfico ilícito e prevenção do uso indevido de drogas, assim cooptadas as atividades desenvolvidas no combate ao crime organizado.

## DA CONVALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os repasses dos recursos para os COOPERANTES e sua aplicação por estes, nos termos deste instrumento, serão convalidados pela SENAD quando da aprovação, por esta, da prestação de contas relativa a cada projeto apresentado e consolidado por respectivo termo de convênio específico, na forma da legislação que cuida da matéria.

## DA ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente Acordo de Cooperação poderá ser consensualmente alterado por solicitação de quaisquer dos COOPERANTES, a qualquer tempo, por meio de termos aditivos, desde que tal alteração não seja relativa ao objeto, à forma dos repasses e à aplicação material dos recursos, devendo ser observado quanto a estes termos aditivos o disposto na Cláusula Décima Sexta.

## DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA PRORROGAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser **denunciado** a qualquer momento pelos COOPERANTES, mediante manifestação expressa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou **rescindido** de pleno direito, independentemente de prazo, de interposição judicial ou extrajudicial, em decorrência de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas por quaisquer dos COOPERANTES, ou de superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutível.

#### Subcláusula Primeira

A prorrogação de prazo, que deverá observar o disposto na Cláusula Décima Terceira, poderá ser concedida por mais 12 (doze) meses.

#### Subcláusula Segunda

Em qualquer situação, serão imputadas aos COOPERANTES as responsabilidades pelas obrigações decorrentes, no prazo em que tenham vigido, bem como convalidados os direitos adquiridos neste mesmo período.

#### Subcláusula Terceira

A denúncia ou rescisão não desobrigará os COOPERANTES do cumprimento de obrigações assumidas mediante convênios específicos decorrentes de repasses de recursos efetivados pela SENAD, em função deste instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

À SENAD caberá prorrogar "de ofício" a vigência deste Acordo de Cooperação enquanto permanecer o direito dos COOPERANTES de receber recursos, limitada esta prorrogação ao tempo necessário à operacionalização dos repasses a que fizerem jus e considerando-se a sua disponibilidade orçamentária, sendo esta, portanto, a única forma de sua prorrogação unilateral.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A SENAD providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste instrumento, em extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

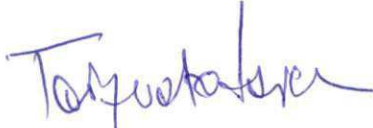
Fica estabelecido o Foro da Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Brasília-DF, da Justiça Federal, renunciado qualquer outro, para dirimir quaisquer controvérsias de ordem judicial decorrentes da execução deste instrumento.

E por estarem os partícipes justos e acordados, assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que se produzam os seus efeitos legais e jurídicos.

for 11.3. [assinatura]

Brasília, 17 de setembro de 2018.

Pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



TORQUATO JARDIM  
Ministro de Estado da Justiça

Pelo ESTADO DO PARANÁ



MARIA APARECIDA BORGHETTI  
Governadora do Estado do Paraná

CASA CIVIL
Assessoria DG
FLS. 159
RUB. _____

Pelo órgão gestor do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS

Nº   
 HUMBERTO DE AZEVEDO VIANA FILHO  
 Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas

Pelo órgão que representará o ESTADO DO PARANÁ na execução das ações previstas neste instrumento.

  
 JULIO CEZAR DOS REIS  
 Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária

Pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

  
 RENATO BRAGA BETTEGA  
 Presidente do Tribunal de Justiça do  
 Estado do Paraná

  
 IVONEI SFORZEGA  
 Procurador-Geral de Justiça do  
 Estado do Paraná





## RETIFICAÇÃO

DNOCS-01/2018

No Extrato de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU nº DNOCS-23/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 191, de 03.10.2018, fl. 108; onde se lê: Flávia Regina da Silva; Leia-se: Flávia Regina da Silva Castro.

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS

## EXTRATOS DE CONVÊNIOS

## CONVÊNIOS SICONV

Processo n.º 59335.000091/2017-09 1) Espécie, número e valor do instrumento: Convênio SICONV n.º 865920/2018, firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, CNPJ n.º 09.263.130/0001-91 e o Município de Jardim de Piranhas/RN, CNPJ n.º 08.096.604/0001-95, no valor de R\$ 251.628,29, sendo R\$ 250.000,00 à conta do CONCEDENTE e R\$ 1.628,29 a título de contrapartida; 2) Nomes dos signatários e domicílio: SUDENE, Antonio Silva Magalhães Ribeiro, Superintendente Substituto, CPF: 035.569.565-00, CI: 58045589-SSP/BA, domiciliado em Recife/PE; e do Município de Jardim de Piranhas/RN, Elídio Araújo Queiroz, Prefeito, CPF n.º 406.754.754-49, CI n.º 306758-SSP/RN, domiciliado em Jardim de Piranhas/RN; 3) Resumo do Objeto: Pavimentação e Drenagem Superficial de Ruas no Município de Jardim de Piranhas/RN; 4) Crédito, número e data do empenho: os recursos orçamentários foram empenhados em 08/05/2018, sob o nº 2018NE800167, no valor de R\$ 250.000,00; 5) Código da unidade gestora, da gestão e da classificação funcional programática: 533014/53203, Classificação Orçamentária: 15.244.2029.7K66.0024 (PTRES: 146864); Natureza da Despesa: 44.40.42 - Transferências a Municípios - Auxílios, Fonte: 0188000000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; 6) Prazo de vigência: 662 (Seiscentos e sessenta e dois) dias, contados da assinatura, condicionada sua eficácia à publicação em resumo, no Diário Oficial da União; 7) Data da Assinatura: 18/09/2018.

## CONVÊNIO SICONV n.º 865850/2018

Processo n.º 59335.000111/2018-14 1) Espécie, número e valor do instrumento: Convênio SICONV n.º 865850/2018, firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, CNPJ n.º 09.263.130/0001-91 e o Município de Pé de Serra/BA, CNPJ n.º 13.232.913/0001-85, no valor de R\$ 252.500,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do CONCEDENTE e R\$ 2.500,00 a título de contrapartida; 2) Nomes dos signatários e domicílio: SUDENE, Antonio Silva Magalhães Ribeiro, Superintendente Substituto, CPF: 035.569.565-00, CI: 58045589-SSP/BA, domiciliado em Recife/PE; e do Município de Pé de Serra/BA, Antonio Joilson Carneiro Rios, Prefeito, CPF n.º 563.543.985-34, CI n.º 557040698-SSP/BA, domiciliado em Pé de Serra/BA; 3) Resumo do Objeto: pavimentação com paralelepípedo e guias de gargeta na zona urbana do município de Pé de Serra-BA; 4) Crédito, número e data do empenho: os recursos orçamentários foram empenhados em 08/05/2018, sob o nº 2018NE800183, no valor de R\$ 250.000,00; 5) Código da unidade gestora, da gestão e da classificação funcional programática: 533014/53203, Classificação Orçamentária: 15.244.2029.7K66.0024 (PTRES: 146862); Natureza da Despesa: 44.40.42 - Transferências a Municípios - Auxílios, Fonte: 0188000000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; 6) Prazo de vigência: 976 (novecentos e setenta e seis) dias, contados da assinatura, condicionada sua eficácia à publicação em resumo, no Diário Oficial da União; 7) Data da Assinatura: 18/09/2018.

## AVISO

## Seleção de Consultores

Objeto: Contratação de cinco (5) consultorias especializadas para formular estudos visando subsidiar a elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) nas seguintes áreas:

1. Ciência, Tecnologia e Inovação;
2. Segurança Hídrica e Saneamento;
3. Agropecuária e Agroindústria;
4. Educação;
5. Organização do Espaço Regional.

Contratante: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

Modalidade: Seleção de Consultor Pessoa Física por Produto  
Fonte do Recurso: BRA/17/0019 - Projeto de Desenvolvimento Regional do Nordeste

Data limite para recebimento de propostas: 07/10/2018

Endereço eletrônico para retirada do edital:

<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/operations/jobs.html>

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO  
Diretoria

## Ministério da Justiça

## ARQUIVO NACIONAL

**EDITAL DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**  
**RESULTADO DO CONCURSO DE MONOGRAFIAS PRÊMIO DE PESQUISA MEMÓRIAS REVELADAS - 4ª EDIÇÃO 2017**

PROCESSO 08060.000349/2017-03

A Comissão Especial de Licitação do Prêmio de Pesquisa Memórias Reveladas Edição 2017, conforme estabelecido no Edital do Concurso nº 001/2017, publicado no DOU nº 230, Seção 3, p. 112, de 1º de dezembro de 2017, torna público que, após julgamento, foram classificados para premiação os 3 (três) seguintes trabalhos, relacionados em ordem alfabética por pseudônimo: "Alice Bueno" (A invenção do inimigo: história e memória dos dossiês e contra-dossiês da ditadura militar brasileira (1964-2001)); "Carlos Serma" (Estado, empresários e favelados: a política de remoções sistemáticas de favelas no Rio de Janeiro (1957-1973)); "Tom Escobar" (A arma da crítica e a crítica das armas: a trajetória do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (DI-GB/MR-8) na luta armada contra a ditadura civil-militar brasileira). Nada mais havendo a acrescentar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pela presidente da Comissão Especial de Licitação.

INEZ TEREZINHA STAMPA  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE CACOAL - RO

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 173/2018 do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2018 - Funai/CR Cacoal/RO. Processo nº 08750.000216/2018-31. Objeto: aquisição de materiais para manutenção de bens móveis e imóveis/instalações, elétrico e eletrônico, proteção, segurança, acondicionamento e embalagem, manobra e patrulhamento, copa e cozinha, ferramentas, máquinas e equipamentos energéticos e hidráulicos, a fim de atender às necessidades da Coordenação Regional de Cacoal. Empresa: M.R. CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 15.017.167/0001-32 - Dos itens registrados: 147, 148 e 149. Valor: R\$ 118.689,80 (cento e dezesseis mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 25/09/2018.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 174/2018 do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2018 - Funai/CR Cacoal/RO. Processo nº 08750.000216/2018-31. Objeto: aquisição de materiais para manutenção de bens móveis e imóveis/instalações, elétrico e eletrônico, proteção, segurança, acondicionamento e embalagem, manobra e patrulhamento, copa e cozinha, ferramentas, máquinas e equipamentos energéticos e hidráulicos, a fim de atender às necessidades da Coordenação Regional de Cacoal. Empresa: EGC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI - CNPJ: 27.293.468/0001-78 - Dos itens registrados: 150, 151 e 152. Valor: R\$ 44.328,50 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 03/10/2018.

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE CUIABÁ - MT

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2018 - UASG 194028

Processo: 08755002299201853. PREGÃO SRP Nº 4/2017. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - CNPJ Contratado: 10230958000122. Contratado: A A ARAUJO BRASIL DOS SANTOS -SERVICOS. Objeto: Serviços Administrativos de Recepção Executiva, nas dependências do Serviço de Proteção Etoambiental Madeirinha-Juruena II, no município de Alta Floresta MT, subordinado a CR Cuiabá. Fundamento Legal: Lei 8666 e alterações - Vigência: 15/10/2018 a 15/10/2019. Valor Total: R\$45.348,96. Fonte: 144000000 - 2018NE800318. Data de Assinatura: 28/09/2018.

(SICON - 05/10/2018) 194035-19208-2018NE800119

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS - AM

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 110/2018 - UASG 194006

Processo: 08769000046201896. DISPENSA Nº 6/2018. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - CNPJ Contratado: 02341467000120. Contratado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA-S/A. Objeto: Regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes em relação ao uso do sistema de distribuição, subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, aos procedimentos de rede, quando aplicáveis, e aos PRODIST. Fundamento Legal: Lei 8666 e alterações - Vigência: 01/08/2018 a 31/07/2019. Valor Total: R\$70.936,32. Fonte: 100000000 - 2018NE800185. Data de Assinatura: 31/07/2018.

(SICON - 05/10/2018) 194035-19208-2018NE800119

## COORDENAÇÃO REGIONAL DO CENTRO LESTE DO PARÁ - PA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018 - UASG 194010**

Processo: 08748000013201894. Objeto: Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e vasilhames de gás de cozinha e recargas de GLP em atendimento às necessidades da Coordenação Regional Centro-Leste do Pará e suas unidades vinculadas.. Total de Itens Licitados: 45. Edital: 08/10/2018 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Trav. Agrário Cavalcante - 479, - Altamira/PA ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/194010-5-00017-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/194010-5-00017-2018). Entrega das Propostas: a partir de 08/10/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 23/10/2018 às 10h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações Gerais: Repetição de itens frassados de licitação anterior.

ANA VIRGINIA DA COSTA ARAUJO  
Pregoeira

(SIASGnet - 05/10/2018) 194035-19208-2018NE800119  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2018**

Tornamos público que a empresa G&E Serviços Terceirizados LTDA sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2018, sendo o Pregão homologado em 05/10/2018 pela Diretoria de Administração e Gestão desta Fundação.

MARILÚCIA MACÊDO NINGELESKI  
Pregoeira

(SIDEAC - 05/10/2018) 194035-19208-2018NE800119  
MUSEU DO ÍNDIO - RIO DE JANEIRO

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 112/2018 - UASG 194022

Processo: 08786000584201872. DISPENSA Nº 25/2018. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - CNPJ Contratado: 40432544000147. Contratado: CLARO S.A. - Objeto: Prestação de Serviços Telefônicos Comutado - STFC, modalidade LOCAL (fixo e fixo-móvel), com fornecimento de link E1 para entroncamento do PABX da Contratada com a operadora e serviços de discagem direta e ramais - DDR, visando atender ao Museu do Índio. Fundamento Legal: Lei 8666 e alterações - Vigência: 25/09/2018 a 25/09/2019. Valor Total: R\$14.040,41. Fonte: 100000000 - 2018NE800419. Data de Assinatura: 25/09/2018.

(SICON - 05/10/2018) 194035-19208-2018NE800119

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS**  
**SOBRE DROGAS**

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Extrato de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 02/2018. Processo nº: 08129.0137002016-03. Cooperantes: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS; ESTADO DO PARANÁ; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Objeto: Desenvolvimento, pelos cooperantes, de ações conjuntas, em regime de mútua cooperação, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, mediante autorização para execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno. Vigência: 17/09/2018 a 16/09/2019. Signatários: TORQUATO JARDIM; MARIA APARECIDA BORGHETTI; JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (conforme Apostila nº 1/2018); JULIO CEZAR DOS REIS; RENATO BRAGA BETTEGA e IVONEI SFOGGIA.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo de Alteração da Vigência Nº 000005/2018 ao Convênio Nº 812652/2014. Convenientes: Concedente: FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS, Unidade Gestora: 200005. Conveniente: CENTRO DE TEATRO DO OPRIMIDO - CTO RIO, CNPJ nº 0163389000107. Prorrogação do prazo de vigência. Valor Total: R\$ 190.000,00, Valor de Contrapartida: R\$ 0,00, Vigência: 15/09/2018 a 15/11/2018. Data de Assinatura: 31/12/2014. Signatários: Concedente: JOAO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 50628127634, Conveniente: GRACA MARIA ANDRADE DA SILVA, CPF nº 474.770.403-53.